



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.731483/2018-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.614 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de julho de 2023
Recorrente MANPOWER STAFFING LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2017

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA 736, STF. REPERCUSSÃO GERAL.

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso para, na parte em que conhecida, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, André Severo Chaves, Ailton Neves da Silva (suplente convocado), André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de multa por compensação não homologada (v. e-fls. 02/03). A compensação foi declarada nas PER/DCOMPs

n.º 25027.19029.150213.1.3.02-2308, 07525.66742.120313.1.3.02-4111, 18298.69071.120413.1.3.02-0624 e 40261.83184.050613.1.7.02-7378, autuadas no processo administrativo n.º 10880.925547/2017-61.

Irresignada com o lançamento a Contribuinte apresentou a Impugnação de e-fls. 11/23, através da qual alega, em síntese (conforme o Relatório da decisão recorrida):

- Trata-se de Notificação de Lançamento n.º NLMIC – 1994/2018 através da qual se exige multa isolada no montante de R\$57.737,02 (cinquenta e sete mil setecentos e trinta e sete reais e dois centavos), correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito gerado em razão de declaração de compensação não homologada, controlada pelo processo de crédito autuado sob o n.º 10880-925.547/2017-61 (doc. 03), com fundamento no artigo 74, § 17 da Lei 9.430/96;
- Isso porque, a empresa incorporada pela Impugnante, qual seja, Manpower Professional Ltda. realizou a transmissão de PER/DCOMP'S registrados sob os n.ºs 25027.19029.150213.1.3.02-2308, 07525.66742.120313.1.3.02-4111, 18298.69071.120413.1.3.02-0624, 40261.83184.050613.1.7.02-7378, entre os quais não foram homologados os seguintes valores: R\$14.574,07, R\$27.782,20, R\$32.075,73, R\$41.042,03, respectivamente, totalizando o montante de R\$115.474,03 (cento e quinze mil quatrocentos e setenta e quatro reais e três centavos);
- Os mencionados valores não homologados referem-se a saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ tendo em vista que, no ano base de 2012, a Impugnante sofreu retenção de seus tomadores de serviço a título de Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza no importe de R\$262.775,05 e realizou pagamento no importe de R\$80.299,90, o que gerou crédito de saldo negativo do imposto no importe de R\$128.331,15, uma vez que a Impugnante apurou IRPJ a recolher tão somente no montante de R\$214.742,80, conforme devidamente demonstrado e comprovado através de sua DIPJ do ano base 2012 (doc. 06), bem como nas próprias PER/DCOMP's e consoante se demonstra pela planilha anexa, elaborada por contador devidamente habilitado e apresentada em conjunto com laudo contábil (doc. 04);
- Contudo, as DCOMP'S apresentadas não foram homologadas em sua integralidade, gerando débitos em nome da Impugnante controlados por meio do processo de crédito n.º 10880-925.547/2017-61 e cobrados por meio dos processos administrativos de cobrança nos 10880-927.656/2017-13, 10880-928.468/2017-11, 10880-928.469/2017-57 e 10880-928.470/2017-81, oportunidade na qual foi apresentada Manifestação de Inconformidade pela Impugnante, conforme se comprova pela petição e protocolo anexos (doc. 05), por meio da qual restou devidamente demonstrada a regularidade das compensações efetuadas por meio dos referidos Per/Dcomp's, e para a qual ainda se aguarda julgamento;

- Desta feita, a Impugnante que já vem discutindo a regularidade de suas compensações e necessidade de homologação integral de seu crédito, cujo débito gerado pela não homologação já possui a incidência de multa e juros, foi surpreendida novamente pela Notificação de Lançamento n.º NLMIC – 1994/2018, que exige a cobrança de nova multa, desta vez isolada, com fundamento no artigo 74, § 17 da Lei 9.430/96;
- Ainda que fosse admitida a regularidade do saldo devedor indicado pelo despacho decisório, não merece subsistir a cobrança da multa nos termos da Notificação de Lançamento para a qual se apresenta a presente Impugnação, em virtude de seu caráter confiscatório, por não guardar qualquer relação com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade;
- Resta claro, portanto, que, ainda que se mantenha o despacho decisório proferido nos autos do processo 10880-900.349/2017-95, não se reconhecendo pela integralidade dos créditos indicados na DCOMP, a multa constante da Notificação de Lançamento n.º NLMIC 8032/2018 contra a qual se apresenta a presente Impugnação deve ser cancelada, haja vista o seu nítido caráter confiscatório.

A Impugnação foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro – DRJ07, que proferiu o Acórdão n.º 107-000.543 – 3ª Turma (v. e-fls. 120/128). Referido Acórdão, por unanimidade de votos, considerou a impugnação procedente apenas em parte, conforme a ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2018

PER/DCOMP NÃO HOMOLOGADO. MULTA ISOLADA.

A não homologação de compensação sujeita-se à multa regulamentar isolada, nos termos da legislação tributária vigente.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A decisão proferida pela DRJ07 reduziu a multa objeto do lançamento haja vista o reconhecimento parcial da manifestação de inconformidade relativa ao processo n.º 10880.925547/2017-61. Nesse processo a mesma DRJ07 havia reconhecido um crédito adicional de R\$57.517,41, reduzindo, portanto, o montante dos débitos não homologados, que restaram devidos na importância de R\$56.736,98. Desta forma, a multa isolada foi reduzida para R\$28.368,49.

Ainda descontente com a decisão retro, a Recorrente apresentou o recurso voluntário de e-fls. n.º 138/145, através do qual alega o seguinte:

- 1) Preliminarmente, alega o caráter confiscatório da multa lançada, haja vista que nos autos em que se discute o crédito/compensação já estaria sendo exigida a multa de mora de 20% incidente sobre os débitos não homologados. Fundamenta seu raciocínio na aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade;
- 2) Também argui que a multa lançada não seria passível de cobrança, devendo ser declarada a suspensão de sua exigibilidade haja vista a discussão ainda pendente nos autos do processo n.º 10880.925547/2017-61;
- 3) Por fim, alega que a multa deveria ser cancelada haja vista a impossibilidade de penalização da Recorrente por ato ilícito praticado por terceiro, no caso, as fontes pagadoras dos rendimentos que teriam deixado de informar a Receita Federal as retenções do IRRF ou ainda não teriam efetuado as respectivas retenções/recolhimentos. Também neste caso, invoca os princípios da razoabilidade e do não confisco para fundamentar sua argumentação.

Afinal vieram os autos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Como vimos no Relatório, a Recorrente lança mão dos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e não confisco para defender o cancelamento da multa aplicada. Conforme já é cediço no âmbito deste Conselho Administrativo argumentos deste jaez não são passíveis de apreciação por esta instância administrativa, conforme sobejamente evidenciado na Súmula CARF n.º 02:

Súmula CARF n.º 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Em sendo assim, tais alegações não serão conhecidas.

A infração apurada no presente processo decorre da compensação efetuada de forma indevida pela Recorrente, e está prevista no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, introduzido pelo art. 62 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010. Trata-se de multa de ofício, cobrada de forma isolada, ou seja, independe dos valores exigidos a título de multa de mora cobrada pelo pagamento em atraso dos débitos não objeto da compensação.

Tal matéria vinha sendo decidida no seio desta Turma, mesmo que por maioria de votos, sempre de forma contrária aos recursos dos Contribuintes. Entretanto, este Relator se quedou aos argumentos expendidos recentemente em brilhante voto relatado pelo Conselheiro André Severo Chaves, ao minutar o acórdão nº 1401-006.483, de 12 de abril de 2023, acolhido por unanimidade de votos por todos os demais Conselheiros. Abaixo colaciono excerto do acórdão nº 1401-006.483, que adoto como minhas razões de decidir:

Contudo, em recente decisão (17 de março de 2023), o Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 796939, com repercussão geral (Tema 736), e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4905, decidiu pela inconstitucionalidade do parágrafo 17 do artigo 74 da Lei 9.430/1996 que prevê a incidência de multa no caso de não homologação de pedido de compensação tributária pela Receita Federal.

No voto pelo desprovimento do recurso da União, o ministro Edson Fachin, relator, destacou que a simples não homologação de compensação tributária não é ato ilícito capaz de gerar sanção tributária. Em seu entendimento, a aplicação automática da sanção, sem considerações sobre a intenção do contribuinte, equivale a atribuir ilicitude ao próprio exercício do direito de petição, garantido pela Constituição.

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte: *“É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”*.

Assim sendo, em que pese ser vedado ao CARF afastar a aplicação de lei sob o fundamento de inconstitucionalidade, o inciso I, do §1º, do art. 62, RICARF, prevê que tal vedação não se aplica aos casos de lei *“que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal”*.

Portanto, tendo o STF decidido pela inconstitucionalidade da multa isolada, ora em discussão, tem-se por aplicar o entendimento da Suprema Corte, devendo-se cancelar integralmente a penalidade aplicada.

Com esta conclusão, tem-se que os demais argumentos apresentados pela contribuinte restam-se prejudicados.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para cancelar integralmente a multa isolada.

Isto posto, voto por conhecer em parte do recurso para, na parte em que conhecida, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves